



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Recurso nº : 138.699
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : KATY CALÇADOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.342

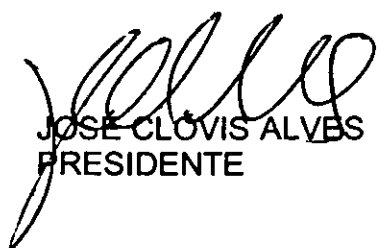
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - SUPRIMENTO DE CAIXA - ESCRITURAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA DOCUMENTAL - Quando a conta Caixa do Livro Razão analítico indica saldo credor em todos os meses do ano-calendário e o sujeito passivo confirma que mantém apenas uma conta num determinado estabelecimento bancário e nos extratos bancários fornecidos pelo mesmo não foram sacados os numerários escriturados como contrapartida da conta Caixa com o histórico suprimento de conta caixa, cabe a reconstituição da mesma conta caixa com os expurgos de suprimentos não comprovados e, por via de consequência, demonstrado o saldo credor, cabe a tributação do maior saldo no período de apuração.

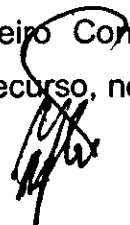
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - RECONSTITUIÇÃO DE CONTA CAIXA - MAIOR SALDO CREDOR DO PERÍODO DE APURAÇÃO - O maior saldo credor de um período de apuração tributado como receitas omitidas deve ser excluído do maior saldo credor do período subsequente, quando o engloba, sob pena de tributação em mais de uma vez de uma mesma base de cálculo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KATY CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.

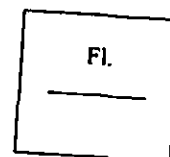

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


CÂMARA DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

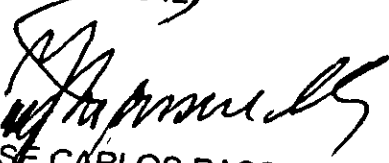


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342



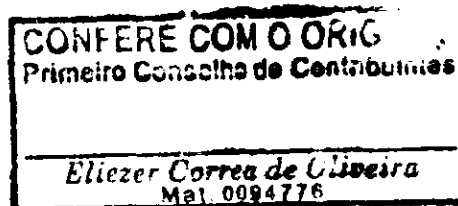
2


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.







MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342

Recurso nº : 138.699
Recorrente : KATY CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa KATY CALÇADOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 92.814.250/0001-83, foi autuada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), conforme autos de infração, de fls. 374 a 392, onde formalizou a exigência de seguintes tributos e contribuições com os respectivos acréscimos legais:

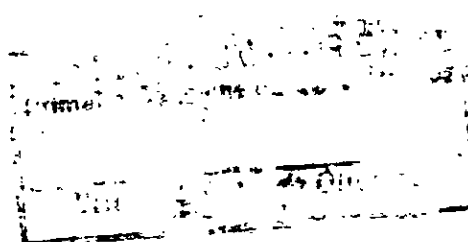
TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	622.965,72	368.659,73	467.224,27	1.458.849,72
PIS/FAT	16.218,17	9.600,04	12.163,61	37.981,82
CSLL	199.608,54	118.154,76	149.706,39	467.469,69
COFINS	49.902,12	29.538,66	37.426,57	116.867,35
TOTAIS	888.694,55	525.953,19	666.520,84	2.081.168,58

Estes créditos tributários incidiram sobre as seguintes bases de cálculo consideradas receitas omitidas e com fundamento nos artigos 195, inciso II, 197 e § único, 226 e 228, do RIR/94 e artigo 24 da Lei nº 9.249/95:

FATO GERADOR	BASE DE CÁLCULO
31/03/1998	258.052,54
30/06/1998	589.480,66
30/09/1998	749.955,25
31/12/1998	897.618,42
TOTAL	2.495.106,87

Estas receitas consideradas omitidas foram calculadas mediante reconstituição da conta Caixa, após o expurgo de valores escriturados no livro Diário, no seguinte formato:

débito:



3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342

Caixa (conta razão nº 1.1.1.01.000-9

crédito:

HSBC Bamerindus S/A – C/Disp (conta razão nº 1.1.1.02.0004-3)

histórico: Suprimento de Caixa

e,

débito:

HSBC Bamerindus S/A – Empréstimo Capital de Giro (conta razão nº 2.1.4.01.0282-8)

crédito:

HSBC Bamerindus S/A – c/Disp (conta razão nº 1.1.102.0004-3)

Histórico: Suprimento de Caixa

Identificadas as parcelas escrituradas a título de **Suprimento de Caixa**, a fiscalização intimou o sujeito passivo para comprovar com documentos bancários, os lançamentos contábeis de entrada na conta Caixa, com o histórico mencionado.

A autuada, após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, respondeu que não poderia atender a intimação e nem comprovar a operação tendo em vista que no dia 13 de dezembro de 1999, por volta de 18,30 horas a loja KATY CALÇADOS LTDA situada a Rua Dr. Magalhães Calvet nº 43 e 47 em Novo Hamburgo(RS) foi inundada por um temporal atípico, quando as mercadorias e os documentos contábeis e fiscais foram danificadas (Comunicação de Ocorrência nº 06277987, fl. 290 e Certidão de Ocorrência nº 113, fl. 568) e que a Secretaria de Saúde e Ação Social da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo(RS) impediu o manuseio dos documentos bem como dos livros comerciais e fiscais devido ao risco potencial de transmissão de doenças infecto-contagiosas.

O sujeito passivo foi intimado, em 29 de novembro de 2001 (fl. 295), para prestar esclarecimentos sobre o seguinte tema:

"Informe-se, no ano calendário de 1998, manteve junto ao Banco HSBC Bamerindus S/A, movimentação de valores da empresa em outras contas bancárias em seu nome ou de terceiros."

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342

Para esta indagação, o sujeito passivo respondeu na página seguinte que:

"Em relação ao objeto de sua fiscalização conforme procedimento acima mencionado, confirmamos a existência de somente uma conta corrente no Banco HSBS Bamerindus S/A."

Uma vez confirmado que o sujeito passivo só possuía a conta corrente nº 0325-22775-16, no HSBC Bamerindus S/A – Agência de Novo Hamburgo (RS) e comprovado que os suprimentos de caixa escriturados no Livro Diários e no Livro Razão Analítico – conta Caixa, de fls. 05 a 78, não tem a contrapartida da movimentação na conta corrente, conforme extratos anexados, as fls. 248 a 281, a fiscalização reconstituiu a conta Caixa, expurgando os suprimentos de caixa não depositados na conta corrente bancária.

Reconstituída a conta Caixa, o maior saldo credor daquela conta no trimestre foi considerado receita omitida, tendo em vista que o sujeito passivo optou pela apuração do lucro real trimestral.

Na decisão de 1º grau proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), o lançamento foi mantido integralmente.

No recurso voluntário, de fls. 524 a 546, a recorrente levanta a preliminar de nulidade do lançamento tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal, de fl. 01, registrou como objeto de fiscalização, apenas o IRPJ e, portanto, inexistente autorização para a fiscalização dos demais tributos e contribuições.

Argüi, também, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa tendo em vista a impossibilidade de comprovar os lançamentos contábeis cuja documentação foi destruída por eventos de natureza, ou seja, caso fortuito e de força maior, consoante certidões e atestados anexados.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342

No mérito, sustenta que o lançamento está eivado de inconsistências e incoerências e fundado exclusivamente em presunção não autorizada por lei.

Sustenta que o lançamento hostilizado não pode prosperar pelo simples fato de a fiscalização ter dado apenas cinco dias para o cumprimento da intimação, quando a lei estabelece prazo maior de vinte dias e que a entrega dos livros contábeis e fiscais bem com os extratos bancários impossibilitaram as providências para responder adequadamente as intimações da fiscalização.

Afirma que nos casos de inexistência da escrituração do contribuinte ou quando contiver erros e deficiências que a tornem imprestável para determinar a efetiva movimentação financeira e apurar o lucro real, a lei prevê o arbitramento de lucro, não sendo admissível inferir bases irreais a partir de ajustamentos da movimentação de caixa, divorciados de qualquer consistência.

Em seguida, argumenta que a reconstituição da conta Caixa promovida pela fiscalização contém erros insanáveis porque quando apurado o maior saldo credor em cada período de apuração, no início do período subsequente, o saldo deveria ter sido zerado.

Uma reconstituição na seqüência indicaria que o maior saldo credor de um período estaria sendo computado novamente nos saldos credores dos trimestres subsequentes e, desta forma, a fiscalização apurou base de cálculo de 2,97 vezes a verdadeira base de cálculo.

Sobre o abatimento ou a anulação do maior saldo credor apurado em um período para o período seguinte, a recorrente menciona ementas de acórdãos nº 107-05476/98, 108-05849/99, 107-0634/2001, 103-20833/2002, e 108-07003/2002, deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342

Contesta a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75% por entender que seria demasiadamente pesada para a recorrente, tendo em vista que a autoridade lançadora poderia valer-se de outro procedimento para formalizar a exigência e evitar a cobrança da multa gerando procedimento confiscatório.

Ao final, argumenta que os juros de mora pela taxa Selic não pode ser cobrada tendo em vista o seguinte:

- a) O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal limita os juros em 12% ao ano;
- b) Os artigos 1062 e seguintes do Código Civil e a Lei de Usura aprovada pelo Decreto nº 22.626/33, vedam os percentuais da Selic; e,
- c) Os artigos 2º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 que trata do REFIS estabelece juros TJLP, menos onerosa que a taxa Selic.

Com estas considerações, a recorrente solicita sejam acolhidos os pleitos explicitados no recurso voluntário.

É o relatório.

11065.003711/2001-97
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA
105-15.342



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens.

PRELIMINARES

As preliminares argüidas não procedem.

A primeira preliminar refere-se à nulidade dos lançamentos diferente do IRPJ tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010700 2001 00397 6 indicar como tributos/contribuição a fiscalizar o IRPJ.

A Portaria SRF nº 1.265/99, quando a regulamentação do Mandado de Procedimento Fiscal, estabeleceu em seu artigo 9º, a seguinte regra:

"Art. 9º - Na hipótese em que as infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa."

Desta forma, os lançamentos correspondentes ao PIS incidente sobre faturamento, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido estão abrangidos pelo Mandado de Procedimento Fiscal expedido para IRPJ porquanto estes lançamentos reflexivos referem-se ao mesmo elemento de prova.

Quanto a segunda preliminar, os argumentos expostos pela recorrente não têm a mínima procedência.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA
Relator

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342

De fato, os documentos e a escrituração contábil e fiscal que a recorrente alega terem sido avariados na inundação não tem qualquer relevância no esclarecimento dos fatos apontados como infração pela fiscalização.

A primeira intimação, de 28/08/2001, de fl. 03, solicitou livros comerciais e fiscais e o sujeito passivo apresentou a cópia do Livro Diário Geral (fls. 80 a 145), do Livro Razão Analítico (fls. 04 a 78) e, posteriormente, na segunda intimação foi solicitado os extratos da(s) conta(s) corrente(s) mantidas junto ao Banco HSBC Bamerindus S/A, contabilizados na conta ativa 1.1.1.02.0004-3, sob o título HSBC BAMERINDUS S/A – C/DISP e a autuada apresentou os extratos que foram anexados às fls. 148 a 281.

Do confronto dos registros no Livro Diário Geral e no Livro Razão Analítico – conta Caixa, com os extratos bancários do Banco HSBC BAMERINDUS S/A, a fiscalização constatou que os valores escriturados como **SUPRIMENTO DE CAIXA** a débito da conta Caixa e a crédito da conta disponibilidade no Banco HSBC Bamerindus S/A não estavam demonstrados nos respectivos extratos bancários.

Diante desta constatação, a fiscalização tomou o cuidado de expedir a intimação nos seguintes termos, a fl. 284:

“Com relação às constatações acima, intimados o contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar com documentos bancários, os lançamentos contábeis de entrada na conta Caixa, com histórico “Suprimento de Caixa”.

Foram extraídas cópias das folhas do Livro Diário nº 06, registrado na Junta Comercial em 30/05/2000 e Livro Razão nº 06, onde constam os lançamentos contábeis mencionados neste Termo. Estas cópias foram por nós, Auditores Fiscais, rubricadas e apresentadas ao contribuinte, juntamente com este Termo, para que o mesmo, também, as rubrique.”

Como se vê, o Livro Diário Geral e o Livro Razão Analítico foram devolvidos ao sujeito passivo, juntamente com a intimação para comprovar com documentos

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

10

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342

bancários, os lançamentos contábeis de entrada de numerário na conta Caixa, com o histórico "Suprimento de Caixa".

Alem disso, a recorrente respondeu à intimação expedida pela fiscalização esclarecendo que só possui uma conta corrente na Agência Novo Hamburgo(RS), do Banco HSBC Bamerindus S/A.

Não vislumbra, pois, o alegado cerceamento do direito de defesa, e desta forma, as preliminares argüidas não merecem acolhida.

MÉRITO

O prazo de 5 (cinco) dias foi estabelecido no Termo de Solicitação de Documentos, de fl. 03, onde foram solicitados os livros comerciais e fiscais e, também, os atos constitutivos da sociedade e suas alterações posteriores.

Estes livros, consoante o Código Comercial devem permanecer na sede da pessoa jurídica e nem demandam maiores trabalhos para a sua apresentação e, na intimação nº 01, de fl. 146, onde foi solicitado o extrato de conta corrente do Banco HSBC Bamerindus S/A, também, foi dado um prazo de 5 (cinco) dias, mas o sujeito passivo entregou o extrato do período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998, no mesmo dia em que recebeu a intimação.

As intimações de nº 02 e 03, de fls. 287 e 291, que solicitavam esclarecimentos quanto à comprovação dos suprimentos de caixa, estabeleciam um prazo de 10 (dez) dias, mas foi concedida uma prorrogação por mais dez dias, a pedido do sujeito passivo e, portanto, não há como reclamar que não foi concedido o prazo legal de 20 (vinte) dias.

A última intimação, de fl. 295, estipulou um prazo de 24 (vinte e quatro) horas onde foi indagado se o sujeito passivo teria ou não mais de uma conta corrente, em

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

11

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342

seu nome ou em nome de terceiros, que foi cientificado no dia 29 de novembro de 2001 e respondido no dia subsequente, 30 de novembro de 2001 (fl. 296).

Como se vê, todas as intimações foram expedidas, com prazos razoáveis e legais e, portanto, não se vislumbra qualquer caracterização de cerceamento do direito de defesa que pudesse acarretar a nulidade do lançamento.

Ainda que pairasse alguma dúvida quanto ao procedimento fiscal, o fato de a conta Caixa do Livro Razão Analítico (escrituração contábil) indicar saldos credores nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro, ou seja, exceto nos meses de janeiro e abril de 1998, comprova de forma inequívoca foram omitidos os registros de ingressos, sob presunção de omissão de receitas operacionais.

As cópias do Livro Razão Analítico correspondente a conta Caixa foram anexadas as fls. 06 a 48, a escrituração desta conta aponta saldo credor nas seguintes páginas:

MESES	MAIOR SALDO CREDOR	SALDO DEVEDOR
JAN/98		47.310,96 (fl.05)
FEV/98	63.851,20 (fl. 09)	
MAR/98	30.031,84 (fl.12)	
ABR/98		67.292,30 (fl. 20)
MAI/98	NÃO DISPONÍVEL	NÃO DISPONÍVEL
JUN/98	31.681,87 (fl. 21)	
JUL/98	73.569,79 (fl.37)	
AGO/98	15.298,22 (fl. 39)	
SET/98	165.460,51 (fl. 42)	
OUT/98	NÃO DISPONÍVEL	NÃO DISPONÍVEL
NOV/98	71.787,11 (fl. 44)	
DEZ/98	80.338,62 (fl. 48)	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

12

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342

Como se vê, a indicação de saldos credores em praticamente todos os meses do ano-calendário representa prova inequívoca de que a escrituração contábil omite ingressos e, portanto, a glosa de suprimento de caixa constitui uma providência necessária e recomendável.

A contestação quanto à forma de lançamento qual seja a de que no caso de imprestabilidade da escrituração comercial e fiscal, por erro ou deficiência, o fisco deveria arbitrar o lucro em vez de estabelecer uma base de cálculo sem qualquer consistência e fundado em presunção, também, não merece acolhida.

A fiscalização, em nenhum momento, afirmou ou insinuou que a escrituração contábil e fiscal era imprestável e, muito pelo contrário, exigiu-se apenas que fossem comprovados os registros contábeis com base na documentação hábil e idônea.

De qualquer forma, os valores correspondentes aos suprimentos de caixa foram devidamente identificados e quantificados e, nestes casos, não cabe a desclassificação da escrituração contábil e conseqüente arbitramento de lucro, tendo em vista que existe a possibilidade de apurar o lucro real.

A jurisprudência administrativa já está consagrada neste sentido conforme as seguintes ementas:

"DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. FALHAS INSANÁVEIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. A desclassificação da escrita extrema, somente aplicável quando forem comprovadamente, apuradas falhas insanáveis, que não permitam apurar-se o lucro real. Comprovado nos autos do processo que a escrituração contábil mantida pelo contribuinte resiste a investigação aprofundada e permite quantificar o lucro real, incabível é o lançamento que, abandonados os registros mantidos pela pessoa jurídica, tem por base o lucro arbitrado. Recurso conhecido e provido. (Ac. 101-87.406, de 08/11/1994, DOU de 08/11/1994)."

12



Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342

****DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA.*** A hipótese de desclassificação da escrita contábil e conseqüente arbitramento do lucro da pessoa jurídica, por se tratar de medida extrema, deve ser aplicada quando todos os esforços na busca do resultado real se mostrarem infrutíferos. Comprovado que a escrituração mantida pela pessoa jurídica permite a determinação do lucro real, incabível a tributação com base no lucro arbitrado. (Ac. 101-87.442/94 – DOU de 05/06/95).¹

Este entendimento foi acolhido pelo Poder Judiciário, conforme Súmula nº 76, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a seguinte ementa:

****ESCRITURAÇÃO IRREGULAR.*** A desclassificação da escrita só se justifica na ausência de elementos que permitam a apuração do lucro real da empresa.¹

Portanto, e tendo em vista que as parcelas de receitas omitidas estão perfeitamente identificadas e quantificadas, não vejo como acolher os argumentos de que o fisco deveria ter desclassificado a escrituração contábil e arbitrado o lucro.

Por outro lado, a fiscalização comprovou de forma inequívoca que os valores escriturados como entrada de caixa com a contrapartida correspondente à saída da conta disponibilidade no Banco HSBC Bamerindus S/A, cabe a glosa destes suprimentos como não comprovados e, conseqüentemente, legítima é a reconstituição de saldo da conta Caixa.

Entretanto, tem razão a recorrente quando afirma que a fiscalização não zerou o saldo credor da conta Caixa quando apurou o maior saldo do período de apuração.

A reconstituição da conta Caixa do Livro Razão, anexada as fls. 366/367, comprova a seqüência de reconstituição após a apuração do maior saldo.

Desta forma e, em se tratando de erro de cálculo, deve ser corrigido o cálculo, como segue:

¹ Resenha Tributária, Jurisprudência do IR – Judiciário, vol. III, pág. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

14

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342

PERÍODO	MAIOR SALDO CREDOR	BASE DE CÁLCULO (RETIFICADA)	PARCELA EXCLUÍDA DA TRIBUTAÇÃO
1º TRIM	258.052,54	258.052,54	0
2º TRIM	589.480,66	331.428,12	258.052,54
3º TRIM	749.955,25	160.474,59	589.480,66
4º TRIM	897.618,42	147.663,17	749.955,25
TOTAIS	2.495.106,87	897.618,42	1.597.488,45

Esta exclusão é perfeitamente compreensível e justificável porquanto, sem a exclusão proposta, a parcela de R\$ 258.052,54 estaria sendo tributada, cumulativamente, quatro vezes, a parcela de R\$ 589.480,66, três vezes, a parcela de R\$ 749.955,25, duas vezes.

Nestas condições, sou pela exclusão das parcelas de R\$ 258.052,54, R\$ 589.480,66 e R\$ 749.955,25, respectivamente, nos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

Quanto à multa de lançamento de ofício, o lançamento está consoante com o disposto no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

O argumento de que a multa tem efeito confiscatório não resiste a qualquer análise porquanto a vedação constitucional diz respeito a tributo e não às penalidades e, além disso, a melhor doutrina pátria tem sido direcionado no sentido de que o princípio alegado tem como destinatário o Poder Legislativo para o momento da aprovação das leis e não para os executores das leis.

Relativamente a juros de mora, os argumentos expostos pela recorrente não podem ser acolhidos porquanto:

a) o artigo 192, § 3º da Constituição Federal depende, ainda, de uma regulamentação pelo Poder Legislativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

15

Processo nº : 11065.003711/2001-97
Acórdão nº : 105-15.342

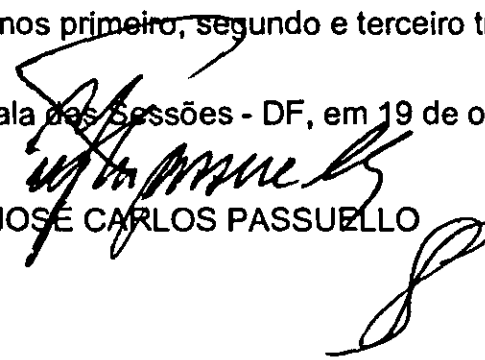
b) o artigo 109 do Código Tributário Nacional determina que os *princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários* e, portanto, os comandos expressos no Código Civil não podem ser aceitos para provocar efeitos tributários como pretendidos pela recorrente; e,

c) a TJLP tem aplicação específica para o caso de REFIS e não pode ser estendido para outras hipóteses de mora.

A incidência de juros moratórios pela taxa Selic está definida especificamente para os atrasos de pagamento de tributos e contribuições conforme explicitado no artigo 14, § único, da Lei nº 8.847/94, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850/94 e pelo arts. 84, inciso I, 90 e 91, § único, alínea a.2, da Lei nº 8.981/95 e artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995 e não se equipara a débitos confessados no REFIS.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as parcelas de R\$ 258.052,54, R\$ 589.480,66 e R\$ 749.955,25, respectivamente, nos primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO